



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI N° 10.024, DE 2018

Apensados: PL nº 4.972/2013, PL nº 5.161/2013, PL nº 6.895/2013, PL nº 1.180/2015, PL nº 4.623/2016, PL nº 5.222/2016, PL nº 1.119/2019, PL nº 1.337/2019, PL nº 1.382/2019, PL nº 1.806/2019, PL nº 1.819/2019, PL nº 2.041/2019, PL nº 2.802/ 2019; PL nº 588/2019 e PL nº 903/2019

Altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....
VI - Expedição de mandado de busca e apreensão de armas.

.....
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial bem como submeter o agressor a monitoramento eletrônico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O agressor submetido à monitoração eletrônica deverá arcar integralmente com os custos do equipamento". (NR)"

Art. 3º O artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 23.....
.....

§ 1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel, aplicativo ou qualquer meio que viabilize conexão constante com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos.

§ 2º Quando o agressor estiver submetido à monitoramento eletrônico, o dispositivo de que trata o parágrafo anterior será dotado de recurso que permita à ofendida e à unidade policial saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada LUÍSA CANZIANI
Presidente